



Número: **0811131-76.2022.8.15.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Última distribuição : **26/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Adicional de Insalubridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AIRTOM IDEAO LEITE (SUSCITANTE)		NATHALIA FERREIRA TEOFILO (ADVOGADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA (SUSCITADO)			
SINDICATO DOS PERITOS OFICIAIS DO ESTADO DA PARAIBA(SINDPERITOS-PB) (TERCEIRO INTERESSADO)		JOSE EDISIO SIMOES SOUTO (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO DOS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA DA PARAIBA - ASPOL/PB (TERCEIRO INTERESSADO)		JOSE IDELTONIO MOREIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO DOS PERITOS OFICIAIS MEDICO-LEGAIS DO ESTADO DA PARAIBA - APML (TERCEIRO INTERESSADO)		RAMONILSON ALVES GOMES (ADVOGADO) KAIO ALVES COELHO (ADVOGADO) DIEGO BEZERRA ALVES MORATO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28013351	22/05/2024 14:21	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
Tribunal Pleno
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 0811131-76.2022.8.15.0000

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

REQUERENTE: Airton Ideão Leite.

ADVOGADA: Nathália Ferreira Teófilo (OAB/PB 16.103).

1º INTERESSADO: Estado da Paraíba.

2º INTERESSADO: ASPOL/PB – Associação dos Policiais Civis de Carreira do Estado da Paraíba.

ADVOGADOS: José Ideltônio Moreira Júnior (OAB/PB 18.804) e Daniel Ramalho da Silva (OAB/PB 18.783).

3º INTERESSADO: SINDPERITOS/PB – Sindicato dos Peritos Oficiais do Estado da Paraíba.

ADVOGADO: José Edísio Simões Souto (OAB/PB 5.405).

4º INTERESSADO: APML – Associação dos Peritos Oficiais Médico-Legais do Estado da Paraíba.

ADVOGADOS: Ramonilson Alves Gomes (OAB/PB 28.767) e Diego Bezerra Alves Morato (OAB/PB 21.435).

Trata-se de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** admitido por este Tribunal de Justiça, a pedido de **Airton Ideão Leite**, enquanto Autor da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer por ele ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, registrada sob o n. 0831058-44.2019.8.15.2001, atualmente na fase de recursos, sob a Relatoria do Excelentíssimo Des. José Ricardo Porto, na Primeira Câmara Especializada Cível, para fixação de tese a respeito da existência de norma regulamentadora dos arts. 84, V, e 94, da Lei Complementar Estadual n. 85/2008, que instituíram a Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres, também intitulada na mesma Lei Complementar de Gratificação de Insalubridade, enquanto vantagem passível de concessão aos Policiais Civis do Estado da Paraíba, e da incidência sobre essa norma regulamentadora da regra prevista no art. 192 da Lei Complementar Estadual n. 58/2003 (Id. 18616911).



Intimados o Requerente e o Estado da Paraíba (Id. 19452378), ambos deixaram o prazo conferido transcorrer *in albis* (Id. 20971117), e a Procuradoria Geral de Justiça opinou, em Parecer exarado já no início do procedimento, pela fixação da tese de que a Lei Estadual n. 6.508/1997 corresponde à norma regulamentadora dos arts. 84, V, 92 e 95 da Lei Complementar Estadual n. 85/2008, e de que sobre a Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres devida aos Policiais Civis deste Estado incide a regra estabelecida pelos arts. 2º da Lei Complementar Estadual n. 50 e 192 da Lei Complementar Estadual n. 58, ambas de 2003, impondo-se, no seu entender, o pagamento no montante de 20% sobre o vencimento básico que lhes era devido em março de 2003 (Id. 22057973).

Foram admitidos, como *amici curiae*, o SINDSPOL/PB – Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado da Paraíba, a ASPOL/PB – Associação dos Policiais Civis de Carreira da Paraíba (Id. 23531310) e o SINDPERITOS/PB – Sindicato dos Peritos Oficiais do Estado da Paraíba (Id. 26444676).

O **SINDSPOL/PB** não se manifestou (Id. 24896984).

A **ASPOL/PB** (Id. 24195820) e o **SINDPERITOS/PB** (Id. 26273051) apresentaram alegações no mesmo sentido, aduzindo que a Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres foi regulamentada pelo art. 3º da Lei Estadual n. 6.508/1997, devendo incidir no percentual de 20% sobre os vencimentos dos Policiais Civis, que, não tendo havido norma posterior em sentido contrário, é ilegal o pagamento em valor inferior àquele percentual e que, tratando-se a Lei Estadual n. 6.508/1997 de lei específica, prevalece sobre os arts. 92 da Lei Complementar n. 85/2008 e 192 da Lei Complementar Estadual n. 58/2003, não havendo, segundo sua conclusão, Lei tornando imutável o valor da Gratificação.

O Estado da Paraíba, tão logo cientificado da Decisão de admissão dos *amici curiae*, prestou as Informações que constam no documento de Id. 24225774, defendendo a validade do pagamento da Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres nos valores absolutos praticados no momento da vigência do art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 58/2003 aos que já o percebiam, que se trata de Gratificação inacumulável com o Adicional de Periculosidade e de Atividades Penosas e que não houve regulamentação legal posteriormente à entrada em vigor das Leis Complementares Estaduais n. 58/2003 e 85/2008.

A Procuradoria Geral de Justiça ratificou o Parecer anterior (Id. 27662361).

A **APML – Associação dos Peritos Oficiais Médico-Legais do Estado da Paraíba**, por fim, quando os autos já estavam conclusos a esta Relatoria, requereu sua admissão como *amicus curiae*, veiculando considerações semelhantes àquelas apresentadas pelos demais intervenientes (Id. 27912112).

É o Relatório.

A divergência constatada que justificou a admissão deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas consiste na existência de lei regulamentadora da Gratificação de Insalubridade que está prevista em favor do Grupo Ocupacional



Polícia Civil na Lei Complementar Estadual n. 85/2008, bem como na aplicação a essa eventual lei regulamentada do art. 192 da Lei Complementar Estadual n. 58/2003, que implementou o chamado congelamento de gratificações e do adicional de representação devidos aos Servidores Públicos Estaduais¹.

Como já destacado no Voto condutor da Decisão deste Tribunal pela admissão do Incidente, há julgados da Primeira, da Terceira e da Quarta Câmaras Especializadas Cíveis no sentido da inexistência da norma regulamentadora e, consequentemente, da improcedência do pedido de correção do valor da Gratificação de Insalubridade que é paga aos Policiais Civis, ao passo que há, por outro lado, julgados da mesma Quarta Câmara entendendo que a Gratificação de Insalubridade devida aos Policiais Civis deste Estado foi regulamentada pela Lei Estadual n. 6.508/1997, especificamente pelo quanto disposto em seu art. 3º, que preceitua que será ela de 20% sobre o vencimento básico do Servidor.

As teses contrapostas referentes ao tema, que hão de ser apreciadas neste Incidente, convergem, em última instância, para o debate sobre a aplicação do mencionado art. 192 da Lei Complementar Estadual n. 58/2003: há aqueles para quem essa Lei Complementar não repercutiu na ampla vigência da Lei Estadual n. 6.508/1997, razão pela qual permanece ela sendo inteiramente aplicada enquanto regulamentação da Gratificação de Insalubridade, inclusive quanto à utilização do percentual nela estabelecido sobre os atuais vencimentos dos Servidores, e há, por outro lado, os que entendem que, com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 58/2003, que tornou fixos os valores de adicionais e gratificações devidos aos Servidores Públicos Civis deste Estado, realizando aquilo que se convencionou denominar de congelamento, muito embora permaneça a Lei Estadual n. 6.508/1997, em conjunto com a Lei Complementar n. 85/2008, sendo fundamento para o pagamento da Gratificação de Insalubridade, tal se dá com a aplicação do art. 192 da Lei Complementar n. 58/2003, sem que tenha havido, posteriormente a esse marco temporal, nova regulamentação.

Uma questão ainda não posta em debate, contudo, e que, inevitavelmente, tem que ser tomada em consideração para a definição da tese final, o que inviabiliza o imediato julgamento deste Incidente, consiste na superveniência a todas essas Leis das Leis Estaduais n. 9.082/2010, 9.245/2010 e 12.455/2022.

A Lei Estadual n. 9.082/2010 criou o subsídio para o Grupo Polícia Civil e foi alterada pela Lei Estadual n. 9.245/2010, cujo art. 8º extinguiu expressamente todas as Gratificações pagas a seus integrantes².

A Lei Estadual n. 12.455/2022, por sua vez, instituiu o atual Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional de Polícia Civil e nada dispôs a respeito da Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres, não revogando expressamente aquelas duas últimas Leis, muito embora haja reiterado, no art. 2º, que os integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado serão regidos pela Lei Complementar Estadual n. 85/2008, pela Lei Complementar Estadual n. 58/2003 e “pelas legislações esparsas referentes ao tema”³.



Nessa primeira leitura do estado da arte sobre a questão em julgamento, conclui-se que a Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres ou Gratificação de Insalubridade, anteriormente prevista na Lei Complementar Estadual n. 85/2008, foi extinta pela Lei Estadual n. 9.245/2010, ou mesmo pela anterior Lei Estadual n. 9.082/2010, que instituiu o regime de subsídio, e os integrantes do Grupo Ocupacional Polícia Civil da Paraíba – GPC – 600, listados no art. 4º da Lei Estadual n. 12.455/2022, são remunerados todos por subsídio, não mais por remuneração, ao qual são acrescidas tão somente as verbas criadas depois da entrada em vigor da Lei Estadual n. 9.245/2010, a **exemplo** da ajuda de custo operacional criada pela Lei Estadual n. 12.786/2023 e do sistema de bônus pecuniário instituído pela Lei Estadual n. 9.708/2012.

É impositiva a submissão dessa questão ao debate instaurado neste Incidente, tanto por aplicação do art. 10 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, como pela necessidade de que o Estado da Paraíba, especialmente, esclareça qual é o atual fundamento legal para pagamento de Gratificações de Insalubridade, independentemente do valor considerado, aos integrantes do Grupo Ocupacional Polícia Civil da Paraíba.

No que diz respeito ao requerimento da **APML – Associação dos Peritos Oficiais Médico-Legais do Estado da Paraíba**, considerando que, embora o procedimento estivesse na fase de conclusão, seguir-se-á o trâmite para discussões sobre a questão acima explanada, bem como que os Peritos Oficiais Médico-Legais integram aquele Grupo Ocupacional, havendo o potencial de relevante contribuição para a tese a ser firmada, **ADMITO-A como *amicus curiae*, determinando que se providencie sua habilitação e de seus Advogados, no Sistema PJe.**

Com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, fazendo uso, por aplicação analógica, do prazo previsto no art. 933, também do CPC, **intimem-se o Requerente e todos os *amici curiae* para que, no prazo comum de cinco dias úteis, manifestem-se a respeito da aplicação à tese a ser definida neste Incidente das Leis Estaduais n. 9.082/2010, 9.245/2010 e 12.455/2022 e de quaisquer outras que estejam em vigor e que não tenham sido constatadas por esta Relatoria, e o Estado da Paraíba, especificamente, para que se manifeste sobre a mesma questão e apresente informações sobre os fundamentos legais para o pagamento de Gratificação de Insalubridade aos atuais integrantes do Grupo Ocupacional Polícia Civil da Paraíba – GPC – 600.**

Decorridos esses prazos, havendo ou não manifestação do Requerente e dos *amici curiae*, renove-se a vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, também em cinco dias úteis, caso queira, manifeste-se sobre o tema posto acima, vindo-me os autos conclusos ao final.

Considerando, ainda, que, no curso do procedimento deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, houve não apenas a manifestação das partes interessadas na demanda de origem, mas, também, a intervenção de *amici curiae* e



a atuação meritória do Ministério Público deste Estado, e que, mesmo após a primeira prorrogação do prazo para sua conclusão, houve o ingresso de dois novos *amici curiae* e a presente constatação de questão relevante que precisa ser submetida aos debates e considerada no julgamento final, ante o elevado grau de relevância para a tese a ser firmada, **PRORROGO por mais seis meses a suspensão determinada no Acórdão que o admitiu (Id. 18616911), e o faço arrimado no art. 980, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mantendo a ressalva quanto à apreciação de eventuais requerimentos de tutela de urgência.**

CIENTIFIQUE-SE o NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes para que dê ampla divulgação e publicidade a esta decisão e para que cientifique os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das Câmaras Especializadas Cíveis e os Juízos com competência de Vara da Fazenda Pública (art. 165 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias deste Estado).

Gabinete no TJPB em João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

[1](#)Art. 192 – As gratificações e o adicional de representação previstos no artigo 57, salvo alterações procedidas por esta Lei, serão pagos nos valores absolutos praticadas no momento de sua vigência e somente serão alteradas na forma do artigo 37, inciso X, observando-se os disposto do inciso XIII do mesmo artigo e no art. 169, § 1º, inciso I e II da Constituição Federal.

[2](#)Art. 8º Ficam extintas as gratificações pagas ao Grupo Polícia Civil da Paraíba, nos termos da legislação em vigor.

[3](#)Art. 2º Os integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado serão regidos pela Lei Complementar nº 85/2008, pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado da Paraíba e pelas legislações esparsas referentes ao tema.

